

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE SINOP/MT.

**URGENTE**

**Necessário deferimento da Recuperação Judicial e Suspensão da excussão de Garantias Essenciais à atividade dos Requerentes**

(I) **JOÃO ORIDES GASPAROTO**, brasileiro, união estável, produtor rural, portador do RG sob o nº 3269579-9 SESP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 203.343.119-34, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.119.883/0001-73, com endereço profissional na Estrada Rosimari, s/n, Lote 123, bairro Zona Rural, município de Cláudia/MT, CEP: 78.540-000; (II) **SILVANA MEN**, brasileira, união estável, produtora rural, portadora do RG sob o nº 60816867 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 864.521.509-87, devidamente inscrita na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.119.112/0001-86, com endereço profissional na Estrada Arlete, s/n, Lote 113, bairro Zona rural, município de Cláudia/MT, CEP: 78.540-000; (III) **CLEITON DJONES GASPAROTO**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do RG sob o nº 6445099 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 945.983.209-15, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.119.806/0001-13, com endereço profissional Estrada Alessandra, s/n, Lote 114, bairro Zona Rural, município de Cláudia/MT, CEP: 78.540-000 **(doc. 1) - EM CONJUNTO, GRUPO GASPAROTO**, vêm, por seus advogados **(doc. 2)**, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LRF"),

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## **I - PRELIMINARMENTE - DA MANUTENÇÃO DOS AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. Diante das peculiaridades do caso em questão e com vistas a preservar o resultado útil do processo, é imprescindível que os autos permaneçam em segredo de justiça até que seja proferida decisão que defira o processamento da recuperação judicial dos Requerentes.

2. Justifica-se tal medida pelo fato de haver credores que buscam a satisfação de seus créditos de forma individualizada, os quais poderão realizar atos (tais como arrestos, sequestros, bloqueios) que possam prejudicar ou até impossibilitar o regular andamento do feito, até que este Juízo se pronuncie sobre a tutela jurisdicional requerida.

3. Por esses motivos, os Requerentes protocolaram a presente demanda em segredo de justiça e pleiteiam, neste momento, a manutenção desse regime até que sobrevenha a decisão de deferimento a ser proferida por este Juízo.

## **II - DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

4. De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

5. O conceito de principal estabelecimento está consubstanciado no local em que há o maior volume de negócios e de

---

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos devedores, sendo também o centro de governança desses negócios, conforme o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

**“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”**

6. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

**2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

[...]

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONFLITO ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL - INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - PRECEDENTE DO STJ - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, com endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Sinop.

(N.U 1000749-80.2024.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/07/2024, Publicado no DJE 08/07/2024)

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

7. Como será demonstrado a seguir, os Requerentes são empresários rurais que têm por atividade o cultivo de soja e milho, atuando no município de Cláudia/MT, a partir de terras próprias, produzindo em cerca de 310 hectares. Veja-se:

DEVEDOR/PROPRIETÁRIO	IDENTIFICAÇÃO (NOME DA FAZENDA)	N.º DA MATRÍCULA	DIMENSÃO MATRÍCULA	ÁREA PLANTADA (HA DE PLANTIO)	CULTIVO	GARANTIAS
João Orides Gasparoto	São Pedro	3.332	72,6	56,4	soja/milho	HIPOTECA BANCO COOPERATIVO SICREDI - CCB N. B90931565-3; HIPOTECA BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº C0931807-7 HIPOTECA COOPERATIVA SICREDI CELEITO MT/RR - CCB Nº C20932615-4 HIPOTECA BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - CCB Nº C30930698-8 HIPOTECA COOPERATIVA SICREDI CELEITO MT/RR - CFR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº C30930859-0 HIPOTECA COOPERATIVA SICREDI CELEITO MT/RR - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº C30932887-6 HIPOTECA COOPERATIVA SICREDI CELEITO MT/RR - CFR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº C40930227-5 HIPOTECA COOPERATIVA SICREDI CELEITO MT/RR - ESCRITURA PÚBLICA - LIMITE DE CRÉDITO
João Orides Gasparoto	São Pedro	3.339	48,4	46,6	soja/milho	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: CÉDULA RURAL FIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 282917
João Orides Gasparoto	São José	6.369 (antigo nº 3.329)	122,3	106	soja/milho	BANCO DO BRASIL: CÉDULA RURAL FIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 40/00733-2 CÉDULA RURAL FIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 40/00780-4 CÉDULA RURAL FIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 591.101.476
João Orides Gasparoto	São José	6.174 (antigo nº 5.895)	124,79	43	soja/milho	-
Cleiton Djones Gasparoto	São José	6.537 (antigo nº 2.847)	164,91	58	soja/milho	BANCO DO BRASIL: CÉDULA RURAL FIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 40/00780- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CCB Nº 591.102.035
TOTAL				310		

8. Por meio da Resolução TJ-MT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020 (**doc. 3**), houve a redefinição de competência judiciária do Estado de Mato Grosso, concernentes às Varas de Recuperação Judicial e Falência, de modo que é competente a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para processar a Recuperação Judicial dos Requerentes com principal estabelecimento localizado na Comarca de Cláudia/MT.

9. Por estas razões de fato e de direito, é inconteste a competência deste D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para processar a Recuperação Judicial dos Requerentes, em que se pese o principal estabelecimento estar situado na Comarca de Cláudia/MT (Polo III - Região Centro/Norte - Sinop<sup>2</sup>), por força da

<sup>2</sup> Processar e julgar os feitos cíveis em geral, bem como o cumprimento das cartas precatórias cíveis de sua competência, mediante distribuição igualitária com as 2a, 3a e 4a Varas Cíveis, e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como

# PEDRO REIS

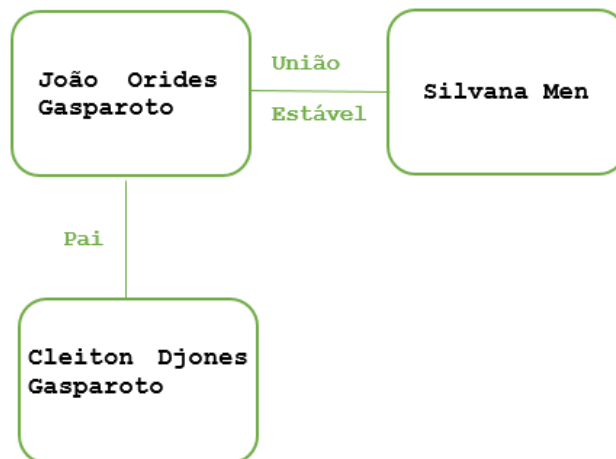
ADVOGADOS

Resolução TJ-MT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020 e conforme a previsão do art. 3º da LRF.

### III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

10. De acordo com o art. 69-G da LRF, a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades e empresários individuais integrantes de um grupo sob controle societário comum poderá ocorrer de forma conjunta, em litisconsórcio ativo (ou consolidação processual).

11. Os Requerentes são empresários/produtores rurais que, em conjunto, compõem grupo econômico familiar que desenvolve as atividades de agricultura, centrada no município de Cláudia/MT, com controle e esforços compartilhados, visando a consecução de objetivos comuns. Vejamos o grupo familiar:



homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do **Polo III - Região Centro/Norte - Sinop** (Colíder, Itaúba, Marcelândia, **Cláudia**, Terra Nova do Norte, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Nova Ubiratã, Feliz Natal, Vera e Tapurah), Polo IV - Região Norte - Alta Floresta (Apiacás, Paranaíta, Nova Canaã do Norte, Nova Monte Verde, Guarantã do Norte, Peixoto de Azevedo e Matupá) e Polo X - Noroeste - Juína (Aripuanã, Brasnorte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Colniza e Cotriguaçu).

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

12. Conforme se verifica em todo contexto aqui já apresentado, os Requerentes são umbilicalmente interligados, seja na produção das áreas de colheita, compartilhando entre si os imóveis rurais, seja na constituição de obrigações e/ou na qualidade de garantidores uns dos outros, o que evidencia que a Recuperação Judicial dos Requerentes deverá tramitar de forma conjunta, de modo que seja possível concatenar as medidas e atos processuais dos empresários sem prejuízo de suas atividades.

13. Nesse sentido, o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual é essencial para manutenção da fonte produtiva dos Requerentes que exercem suas atividades de forma coordenada no mercado, de modo que o soerguimento de um Requerente depende do soerguimento dos demais frente a indissociável interligação entre eles.

14. Neste ponto, vale relembrar que se tratam de produtores rurais que compõem grupo familiar que desenvolve a atividade voltada ao cultivo de grãos de soja e milho em terras próprias, as quais são exploradas em conjunto pelos produtores rurais independentemente da propriedade do imóvel rural. Veja-se:

NOME: SILVANA MEN CPF: 864.521.509-87		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2025 ANO-CALENDÁRIO 2024			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	33,33	2	LOTE 122 - A, LOTES 122-A E 123, ESTRADA ROSIMARI CLAUDIA MT	72,6	8.820.177-5
			PARTICIPANTE(S)		
			JOAO ORIDES GASPAROTO (203.343.119-34)		Estrangeiro: Não
			CLEITON DJONES GASPAROTO (945.983.209-15)		Estrangeiro: Não
10	33,33	2	LOTE 123, ESTRADA ROSEMARY, BAIRRO FATIMA, CLAUDIA MT	48,4	8.820.177-5
			PARTICIPANTE(S)		
			JOAO ORIDES GASPAROTO (203.343.119-34)		Estrangeiro: Não
			CLEITON DJONES GASPAROTO (945.983.209-15)		Estrangeiro: Não
10	33,33	2	LOTE 113, ESTRADA ARLETE, GLEBA CELESTE 50 PARTE CLAUDIA MT	122,3	
			PARTICIPANTE(S)		
			JOAO ORIDES GASPAROTO (203.343.119-34)		Estrangeiro: Não
			CLEITON DJONES GASPAROTO (945.983.209-15)		Estrangeiro: Não
10	33,33	2	LOTE 112, ESTRADA ARLETE, BAIRRO FATIMA CLAUDIA MT	124,7	
			PARTICIPANTE(S)		
			JOAO ORIDES GASPAROTO (203.343.119-34)		Estrangeiro: Não
			CLEITON DJONES GASPAROTO (945.983.209-15)		Estrangeiro: Não

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

15. Inclusive, há formalizado entre os Requerentes Contrato de Comodato dos imóveis rurais registrados sob os n°s 6.369 e 3.332 no Cartório de Registro de Imóveis de Cláudia/MT, tendo como Comodante João Gasparoto e Comodatários Silvana Men e Cleiton Gasparoto para a exploração da área rural por prazo indeterminado, o que demonstra inequivocamente que os Requerentes atuam em conjunto no desenvolvimento da atividade agrícola **(doc. 04)**.

16. Ademais, o litisconsórcio ativo se justifica como medida para o tratamento igualitário a credores e para elevar as chances de sucesso da reestruturação empresarial de empresa plurissocietária, como é o caso do Grupo Gasparoto.

17. Sobre a possibilidade de unificação do presente pedido, a doutrina do E. Ministro do STJ e doutrinador Luis Felipe Salomão, em obra em conjunto com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim se posicionam:

“Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto”.  
(Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3.ed. ver., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379)

18. Portanto, deve ser reconhecida a necessidade de processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual, conforme autoriza o art. 69-G da LRF, posto que há plena interdependência entre seus Requerentes, estabelecendo-se uma comunhão de direitos e obrigações, conexão pelo pedido e pela causa de pedir e afinidade de questões por ponto comum de fato e de

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

direito, de modo que se faz plenamente possível a formação do litisconsórcio ativo.

## IV - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

19. Formulado o pedido por empresários que integram o mesmo grupo econômico, posto que atendidos os requisitos legais, cumpre demonstrar objetivamente o preenchimento de 02 (dois) dos requisitos contidos nos incisos I a IV do art. 69-J da LRF<sup>3</sup>, para o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

20. Conforme mencionado anteriormente, as atividades dos empresários rurais estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo a aquisição de insumos para viabilizar a produção de milho e soja em condomínio nas áreas rurais próprias, por meio de uma estrutura organizacional comum e com relação de interdependência.

21. Justamente por pertencerem ao mesmo Grupo Econômico, com coordenação das atividades agrícolas, é que se verifica que as operações comerciais e de aquisição de crédito no mercado para financiamento da atividade rural contam com a existência de garantias cruzadas entre os Requerentes (art. 69-J, inciso I da LRF). Senão vejamos:

---

<sup>3</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

PRODUTO | PROGRAMA: BNDES FINAME MODERFROTA  
NÚMERO DO CONTRATO BNDES: 44010697869  
APROVADA EM: 31/08/2023

## PREÂMBULO

### I - CREDOR

Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.  
Endereço / Bairro: AV. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 11.825 - CIC  
Cidade / UF / CEP: CURITIBA / PR / 81170-901  
CNPJ: 02.992.448/0001-75  
Credencial: 495-2  
SAC: 0800 300 3000  
Ouvidoria: 0800 702 7041

### II - EMITENTE(S)

Nome: JOAO ORIDES GASPAROTO  
CNPJ / CPF: 203.343.119-34  
Nº RG: 3269579-9/RG/SESP-MT  
Profissão: PRODUTOR NA EXPLORACAO AGROPECUARIA  
Nacionalidade: BRASILEIRO(A)  
Estado Civil: UNIÃO ESTÁ-VEL  
E-MAIL: Silvanamen49@gmail.com  
Endereço / Bairro: RUA FLORIANO PEIXOTO,1272 / CENTRO  
Cidade / UF / CEP: CLAUDIA/MT/78540-000

### III - VENDEDOR(ES)

O(s) VENDEDOR(ES) do(s) Bem(ns) assim identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou nos Documentos que formalizarem a operação.

### IV - INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)

#### AVALISTA(S)

Nome: CLEITON DJONES GASPAROTO  
CNPJ / CPF: 945.983.209-15  
Nº RG: 6445099/CNH/SESP-PR  
Profissão: PRODUTOR NA EXPLORACAO AGROPECUARIA  
Nacionalidade: BRASILEIRO(A)  
Estado Civil: SOLTEIRO(A)  
Endereço / Bairro: AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO,1272 / CENTRO  
Cidade / UF / CEP: CLAUDIA/MT/78540-000

Pagina 024

Continuacao da CEDULA RURAL PIGNORATICA E HIPOTECARIA nr. 40/00780-4, emitida nesta data por JOAO ORIDES GASPAROTO, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$2.390.000,00, com vencimento final em 01/10/2027.

-----  
JOAO ORIDES GASPAROTO, nascido(a) em 14.09.1951, BRASILEIRO(A), SEPARADO(A) JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE, CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL, filho(a) de OLGA CAMBIATI e ANTONIO CONSTANCE GASPAROTO, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) a RUA FLORIANO PEIXOTO 1272, CENTRO, CLAUDIA-MT, CEP: 78.540-000, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 887811, emitido(a) por SSP PR em 20.10.1971, CPF nr.: 203.343.119-34, E-mail: silvanamen49@gmail.com

Por aval ao emitente:

-----  
CLEITON DJONES GASPAROTO, Brasileiro(a), filho(a) de SONIA RODRIGUES GASPAROTO, JOAO ORIDES GASPAROTO, solteiro(a), agricultor, residente em AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1272, INDEFINIDO, CLAUDIA - MT, Cep: 78.540-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 64450999/SSP PR e inscrito(a) no CPF sob o nr. 945.983.209-15., E-mail: Não possui endereço de e-mail

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

as prestações previstas para o ano civil seguinte (parcela do principal acrescida de juros). PRAÇA DE PAGAMENTO - Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste título.

FORO - Fica eleito o Foro do lugar de emissão deste título, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes do presente instrumento.

CLAUDIA-MT, 28 de março de 2023.

EMITENTE(S):

  
Nome: JOAO ORIBES GASPAROTO  
CPF.: 203.343.119-34

  
Interveniente(s) Garantidor(es)  
Nome: SILVANA MEN  
CPF.: 864.521.509-87



14. Em decorrência da gestão comum de negócios, os empresários rurais se apresentam como um único e mesmo Grupo Econômico perante o mercado, razão pela qual, inclusive, são ofertadas garantias cruzadas para as operações que financiam a atividade agrícola, o que evidencia o disposto no inciso IV, do art. 69-J da LRF.

15. E não é só, há patente relação de dependência entre os Requerentes (art. 69-J, inciso II da LRF), posto que: **(i)** a existência de garantias cruzadas e **(ii)** atuação em condomínio na exploração agrícola, implica necessariamente na condição de que o sucesso da atividade empresarial de um Requerente está diretamente vinculado aos demais.

16. A relação de interdependência entre os Requerentes do grupo familiar é inequívoca, sendo constatada pela necessidade de êxito das atividades dos produtores rurais para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, com a manutenção da posse dos imóveis rurais essenciais à atividade.

17. É evidente, portanto, a existência de interconexão e correlação entre ativos e passivos dos Requerentes, de modo a justificar a formação do Litisconsórcio Ativo Necessário com a consequente Consolidação Substancial, na forma prevista no art. 69-J da LRF.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

## V - LEGITIMIDADE ATIVA | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005.

22. Nos termos do art. 48 da LRF, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal<sup>4</sup>.

23. Em relação à legitimidade de empresários individuais enquadrados como **produtores rurais** para requerimento de recuperação judicial, destaca-se o Tema Repetitivo nº 1.145, do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual é de observância obrigatória pelos Tribunais<sup>5</sup>, por meio do qual firmou-se a tese:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

24. Nos termos do art. 971 do Código Civil<sup>6</sup>, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial é facultativa, possuindo

---

<sup>4</sup> “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

<sup>5</sup> “Art. 927 do CPC: Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”

<sup>6</sup> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

natureza meramente declaratória da qualidade de empresário rural. No mesmo sentido, o Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil<sup>7</sup>.

25. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

---

<sup>7</sup> "A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário".

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020)

26. Nesse contexto, conclui-se que o exercício da atividade do empresário individual na figura do produtor rural, ao contrário do regime dispensado às demais pessoas jurídicas, não exige o seu registro na Junta Comercial, mas tão somente da comprovação de sua atividade no biênio legal, o que ocorreu no caso em tela.

27. Como visto, os Requerentes João, Silvana e Cleiton são empresários rurais devidamente registrados perante à Junta Comercial **(doc. 05)**, muito embora o registro tenha ocorrido ainda neste ano, a atividade vem sendo desempenhada por mais de 02 (dois) anos, consoante a Inscrição Estadual, emitida pela SEFAZ/MT, com data de início de atividade em 28/08/2019 (Cleiton Gasparoto), 16/11/2016 (João Gasparoto) e 03/06/2020 (Silvana Men) **(doc. 06)**, Livros Caixa dos anos 2022 a 2025 **(doc. 7)**, Declarações de Imposto de Renda dos últimos 3 exercícios, tendo como ocupação principal "610 - Produtor na exploração agropecuária" e declaração de bens e dívidas vinculados à atividade rural **(doc. 08)** e Balanço Patrimonial **(doc. 09)**, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005.

28. Ainda, para fins de comprovação do exercício de atividade como produtores rurais segundo o biênio legal, os Requerentes colacionam as Notas Fiscais **(doc. 10)** que comprovam a

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

aquisição de insumos, grãos, fertilizantes e demais produtos indispensáveis ao desempenho da atividade agrícola ao longo dos anos de 2023, 2024 e 2025.

29. Ademais, se faz necessário comprovar o preenchimento dos demais incisos do art. 48 da LRF, razão pela qual os Requerentes esclarecem que jamais foram falidos (inciso I), condenados por crimes falimentares (inciso IV), ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial (incisos II e III) **(doc. 11)**.

30. À vista disso, não restam dúvidas a respeito da possibilidade e legitimidade dos Requerentes para postularem o presente pedido de recuperação judicial.

## **VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF.**

### **a) Inciso I - da exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:**

31. O empresário rural João Gasparoto nasceu no ano de 1951, filho de agricultores. Desde sua infância, esteve profundamente conectado ao meio rural, acompanhando de perto as atividades agrícolas de sua família na produção de café no Estado do Paraná, o que o levou a desenvolver uma forte vocação para o campo.

32. Com a mecanização da produção familiar, no ano de 1973, o Requerente João Gasparoto iniciou o cultivo de soja e outras culturas em rotação, a partir de terras próprias e arrendadas de terceiros.

33. A partir do aprimoramento da atividade ao longo dos anos, nasceu o desejo de aumentar as áreas de cultivo, levando o Requerente João Gasparoto a visitar outras regiões, juntamente com seu filho Cleiton Gasparoto, que também seguiu o seu ofício de agricultor.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

34. Nestas visitas em busca de novas regiões para o plantio de culturas, João Gasparoto conheceu a Requerente Silvana, também produtora rural, com quem possui união estável até os dias de hoje.

35. No ano de 2015, os Requerentes João e Silvana conheceram a região de Cláudia/MT e compraram o seu primeiro lote de 121 hectares (matrículas n. 3.332 e 3.339), se mudando para o local em 2016 com alguns maquinários e implementos, previamente adquiridos no Estado do Paraná, os quais seriam utilizados para o cultivo de grãos de soja e milho.

36. No entanto, o lote adquirido no município de Cláudia/MT estava com pasto degradado e sem infraestrutura adequada para o plantio, razão pela qual, com a ajuda de Cleiton Gasparoto, iniciaram o preparo da terra, a construção de barracão, casa, poço artesiano, ainda sem energia elétrica, mas com gerador de energia a diesel.

37. Após longo trabalho dos Requerentes João, Silvana e Cleiton na área, foi possível realizar o primeiro cultivo de grãos de soja e milho na safra de 2017/2018, a partir de maquinário e esforços próprios, sendo terceirizada a colheita por algumas safras seguintes.

38. Nos anos de 2019/2020, a partir da venda de área no Estado do Paraná, os Requerentes João, Silvana e Cleiton adquiriram aproximadamente mais 412 hectares de terra (matrículas 6.369, 6.537 e 6.174), alcançando cerca de 310 hectares de área plantada.

39. Em razão da expansão do plantio, foi necessária a compra de distribuidor, pulverizador e plantadeira semeado 16 linhas adaptada, com a qual é feito o plantio até os dias atuais.

40. Por falta de prestadores de serviços com máquinas terceirizadas, o Grupo Requerente perdeu cereais por excesso de chuva na colheita, razão pela qual, nas safras subsequentes, foram comprados, a prazo, colheitadeira e trator puma 200, na tentativa de suprir esta demanda e otimizar o plantio. Veja-se:

# PEDRO REIS

ADVOGADOS



41. Ocorre que, no ano de 2019, com a pandemia da Covid-19, houve uma elevação abrupta dos custos para aquisição de insumos e fertilizantes necessários ao plantio, em contrapartida à queda dos preços dos grãos comercializados no mercado.

42. A medida que a produção foi se expandindo, os Requerentes se viram obrigados a buscar mais financiamentos e empréstimos, com o objetivo de atender às novas demandas da própria atividade agrícola.

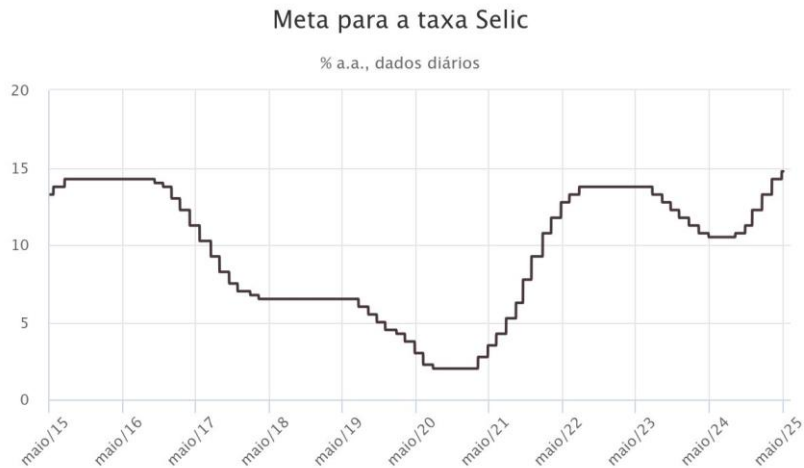
43. No entanto, foram surpreendidos por uma nova queda nos preços pagos aos produtores. A desvalorização do milho e da soja no mercado interno impediu a cobertura dos custos, resultando em novo *déficit* financeiro.

44. Nesta época, a taxa básica de juros da economia definida pelo Banco Central do Brasil (a Taxa Selic), que influencia diretamente os juros praticados pelo mercado, começou a aumentar

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

exponencialmente, o que impactou drasticamente no custo de capital. Os produtores rurais, como os Requerentes, passaram a enfrentar dificuldades crescentes para manter o fluxo de caixa necessário à continuidade das operações.



45. O impacto da elevação das taxas de juros, que vem ocorrendo continuamente, foi experimentado por todo o setor do agronegócio, refletindo no ano de 2023 em aumento expressivo do número de pedidos de recuperação judicial, representando um aumento de 300% dos pedidos realizados por produtores rurais pessoas físicas<sup>8</sup>.

46. Também nessa época, ocorreu a invasão da Ucrânia pela Rússia, o que interrompeu o fornecimento global de fertilizantes, fazendo com os preços de tais insumos tivessem um aumento de mais de 5% logo na primeira semana do conflito. O IBGE também registra que os custos com fertilizantes e combustíveis atingiram patamares históricos em 2022 e 2023.

47. A dependência de financiamentos tornou-se insustentável, especialmente quando a queda nos preços das

<sup>8</sup>Vide: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/agronegocio/desafios-no-campo-o-aumento-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio/>

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

*commodities* agrícolas não foi suficiente para cobrir os custos de produção e os compromissos financeiros.

48. Em 2024, a situação se tornou ainda mais crítica, com o aumento das dívidas e a impossibilidade de continuar honrando os empréstimos. A produção não era mais suficiente para cobrir as despesas, impedindo que o Grupo Gasparoto cumprisse com todos os seus compromissos financeiros.

49. Neste contexto, a renegociação das dívidas é medida essencial para garantir a continuidade da atividade, preservar empregos no meio rural e manter viva a função social da terra.

50. A solidez da atividade desempenhada pelos Requerentes é incontestável. Os Requerentes João, Silvana e Cleiton atuam em um setor promissor e cumprem sua função social por meio da geração de impostos e da criação de empregos em município do Mato Grosso, demonstrando plena capacidade de superar a crise momentânea.

51. Atualmente, os Requerentes cultivam em rotação soja e milho em cerca de 310 hectares, distribuídos em terras ao longo do município de Cláudia/MT, sendo certo o seu papel relevante no desenvolvimento econômico e social de toda a região:



Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS



52. Desta feita, é inegável a situação de momentânea crise econômico-financeira dos Requerentes que possuem um passivo expressivo, no importe total de **R\$ 11.183.175,51 (onze milhões, cento e oitenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, concursal e extraconcursal, contraídos para custeio da atividade-fim e financiamentos diversos, o qual não tem condições de arcar no momento sem prejudicar a continuidade de suas atividades.

53. Apesar de os Requerentes estarem confiantes no retorno à lucratividade de suas atividades devido aos investimentos realizados, busca-se a tutela jurisdicional neste momento como meio

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

de enfrentar a situação de crise econômico-financeira, assegurando o pagamento dos credores, a manutenção de postos de trabalho diretos e indiretos e a continuidade da geração de riquezas.

54. Diante do exposto, é inquestionável a necessidade de os Requerentes recorrerem ao instituto da Recuperação Judicial, a fim de que, em conjunto com seus credores, possam renegociar seu passivo e, ao mesmo tempo, preservar a atividade rural que desenvolvem, a qual exerce uma função social relevante conforme ora comprovada.

## b) Incisos II a XI:

55. Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF:

<b>Doc. 9</b>	Demonstrações contábeis dos Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido e, também a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (art. 51, inciso II, da LRF)
<b>Doc. 12</b>	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inciso III, da LRF)
<b>Doc. 13</b>	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

	competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV, da LRF)
<b>Doc. 1 e 14</b>	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (arts. 1º, 48, 51, inciso V, da LRF)
<b>Doc. 08</b>	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos devedores (art. 51, inciso VI, da LRF)
<b>Doc. 15</b>	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos Requerentes (art. 51, inciso VII, da LRF)
<b>Doc. 16</b>	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais dos Requerentes (art. 51, inciso VIII, da LRF)
<b>Doc. 17</b>	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF)
<b>Doc. 18</b>	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF)
<b>Doc. 19</b>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (art. 51, inciso XI, da LRF)

56. Portanto, foram apresentados pelos Requerentes todos os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

processamento do pedido de recuperação judicial, na forma preceituada pela LRF.

## **VII - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

57. O Plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF, observando a disposição do art. 69-L da LRF quanto a apresentação de plano unitário, em caso de deferimento da consolidação substancial.

## **VIII - TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS ANTES DE EVENTUAL PERÍCIA PRÉVIA.**

58. Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, a suspensão de ações que possam os Requerentes figurarem como réus e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores.

59. Cuida-se, neste caso, de iniciativa que poderá ser movida por inúmeros credores que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, iniciarão uma corrida para a cobrança dos Requerentes, em busca de penhora de valores e expropriação de bens, penhoras as quais recaem sobre grandes valores, tendo em vista a quantia buscada por estes credores.

60. Isso porque, além de trazer de forma perfectibilizada a ocorrência dos pressupostos para o deferimento da Recuperação Judicial, por meio do preenchimento dos requisitos de objetivos e subjetivos, que comprova o lapso superior ao período de 02 (dois) anos da atividade rural dos Requerentes, é notório que o agronegócio

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

é a mola propulsora da economia do país e que, ao admitir ideia contrária, estaríamos diante de grave agravamento da crise que se pretende reverter.

61. No presente caso, os Requerentes requerem a suspensão de todas as execuções e ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, como determina o regramento legal, mesmo antes da realização da perícia prévia, uma vez que há comprovação inequívoca do exercício da atividade rural no transcorrer do prazo de 02 (dois) anos anteriores ao pedido, bem como escorado no preenchimento dos demais requisitos legais exigidos.

62. Os Requerentes também se enquadram no regramento do dispositivo legal, albergado pelo artigo 6º, §4º e §12º da LRF, mormente entendimento assente que a Recuperação Judicial é regida pelo princípio da máxima preservação da empresa, sendo de rigor o reconhecimento e concessão do *stay period*.

63. Para que não reste dúvidas quanto ao pedido formulado, colaciona-se ementa de Julgado que se amolda perfeitamente ao caso em tela, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - DECISÃO MANTIDA - INCONFORMISMO - PRETENZA REDISSCUSSÃO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**Se há possibilidade de concessão de tutela provisória, expressamente previsto no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como presentes a probabilidade do direito e o risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, impõe-se a manutenção do decismum que bem antecipou o stay period e deferiu a manutenção de bens essenciais na posse da empresa em soerguimento.**

Inexistindo vício a ser sanado, o recurso deve ser rejeitado, pois a matéria foi apreciada na oportunidade do acórdão recorrido, permitindo à parte, se assim desejar, a interposição futura de recurso dirigido às Cortes Excepcionais de Justiça.

(N.U 1010415-08.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/09/2024, Publicado no DJE 09/09/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05** - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO - INCONFORMISMO - PRETENZA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.

Inexistindo vício a ser sanado, o recurso deve ser rejeitado, pois a matéria foi apreciada na oportunidade do acórdão recorrido, permitindo à parte, se assim desejar, a interposição futura de recurso dirigido às Cortes Excepcionais de Justiça.

(N.U 1017757-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/10/2024, Publicado no DJE 07/10/2024)

64. Consoante prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil<sup>9</sup>, é possível o deferimento antecipado dos efeitos da tutela pretendida mediante a demonstração de prova inequívoca e do *periculum in mora*.

65. Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta recuperação judicial deverá ser deferido, demonstrando inequivocamente a legitimidade dos Requerentes para formular este pedido em Juízo.

66. O *periculum in mora*, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para os Requerentes impactos inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por

---

<sup>9</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento de eventuais ordens judiciais (ARRESTO/SEQUESTRO), causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

67. E, ainda, a maioria destas dívidas contam com garantias (hipotecas e alienação fiduciária), as quais poderão os credores darem início aos procedimentos extrajudiciais e judiciais de excussão de garantias, retirando da posse dos Requerentes bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade agrícola, conforme planilha juntada ao **doc. 19**.

68. É inequívoco que a retirada destes bens, assim como de outros bens essenciais, por demandas de credores até a apreciação do pedido de recuperação judicial poderá impactar sobremaneira a atividade agrícola desempenhada e até mesmo implicar na perda do resultado útil pretendido com este pedido, notadamente: preservação da empresa (art. 47 da LRF).

69. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores, visto que, caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para fins argumentativos, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos.

70. Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar antes da realização da perícia prévia, é a medida mais prudente e equilibrada neste caso, enquanto o prosseguimento de medidas judiciais e extrajudiciais poderá comprometer a operação do Grupo Gasparoto e a viabilidade do processo de recuperação judicial.

71. Nesse cenário, é indispensável a antecipação dos efeitos do *stay period* ao Grupo Gasparoto, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, visto que esta medida garantirá a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento dos Requerentes permitindo que os devedores em crise possam negociar

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

com seus credores e, ao mesmo tempo, preservar os bens indispensáveis à empresa.

## **IX - TUTELA DE URGÊNCIA: VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS E EXCUSSÃO DE GARANTIAS**

72. Como já exposto, em meio a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, contraiu relevante passivo financeiro perante instituições financeiras e demais fornecedores.

73. Como condição à obtenção de linha de crédito junto as instituições financeiras e fornecedores, naturalmente, foram feitas exigências, dentre elas a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de recuperação judicial pelos Requerentes ou, ainda, em decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas (o que é comumente denominado de vencimento cruzado ou *cross-default*).

74. Trata-se de hipótese de oneração dos Requerentes precisamente no seu momento de maior fragilidade, determinante à viabilidade de seu soerguimento e da situação de crise econômico-financeira vivenciada. A situação é grave e permitirá a cobrança de dívidas, ainda não vencidas, pelo simples fato de ter ocorrido o inadimplemento de alguns instrumentos contratuais; e ter sido apresentado o Pedido de Recuperação Judicial.

75. A título exemplificativo, subsistem os seguintes contratos/títulos com previsão de vencimento antecipado pelo simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial:

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

CONTRATOS BANCOS					
BANCO	DEVEDOR	NÚMERO DO CONTRATO	CRÉDITO CONCEDIDO	VENCIMENTOS	CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	JOAO ORIDES GASPAROTO	BNDES CCB n° 2256857	R\$ 705.500,00	1508/2024 ATÉ 15/08/2030	<p>CLÁUSULA 20, V:</p> <p><b>"20. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO:</b> Será decretado o vencimento antecipado do contrato, pelo CREDOR ou BNDES/FINAME, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", além daquelas previstas na Circular do BNDES vigente à época da contratação:</p> <p><b>V. Na hipótese de pedido de recuperação judicial,</b> requerimento de falência e/ou autofalência, intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial do EMITENTE e/ou do(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S) e/ou de quaisquer de seus demais eventuais garantidores, bem como na hipótese de protesto de título cambial por cujo pagamento estejam os mesmos obrigados, ainda que na condição de simples garantidores.</p>
BANCO DO BRASIL S.A.	JOAO ORIDES GASPAROTO	CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA N° 40/00733-2	R\$ 763.000,00	01/07/2030	<p><b>VENCIMENTO ANTECIPADO</b> - DECLARO-ME (AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE, ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, O BANCO DO BRASIL S.A. PODERÁ, CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE VENCIDAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENTO COMO EM OUTROS QUE TENHA(MOS) FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL, NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER SITUAÇÕES A SEGUIR IMPUTADA A MIM OU AO(S) COBRIGADO(S):</p> <p><b>B) SOFRER(MOS) FALCIMENTO, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, REQUERER(MOS) REQUERERÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA....</b></p>
BANCO DO BRASIL S.A.	JOAO ORIDES GASPAROTO	CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA N° 40/00780-4	R\$ 2.390.000,00	01/10/2027	<p><b>VENCIMENTO ANTECIPADO</b> - DECLARO-ME (AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE, ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, O BANCO DO BRASIL S.A. PODERÁ, CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE VENCIDAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENTO COMO EM OUTROS QUE TENHA(MOS) FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL, NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER SITUAÇÕES A SEGUIR IMPUTADA A MIM OU AO(S) COBRIGADO(S):</p> <p><b>B) SOFRER(MOS) FALCIMENTO, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, REQUERER(MOS) REQUERERÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA....</b></p>
SICREDI CELEIRO MT	JOAO ORIDES GASPAROTO	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° C30930696-8	R\$ 310.000,00	01/07/2028	<p><b>VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO</b> - Declaro-me(amo-nos) cliente (s) que, na falta de cumprimento de qualquer das obrigações por mim (nós) assumidas, ou nos casos de:</p> <p>a) concordância preventiva ou falência;</p>
COOPERATIVA DE CREDITO POUANÇA E INVESTIMENT O SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR	JOAO ORIDES GASPAROTO	CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N° C40930925-3	R\$ 300.000,00	14/04/2025	<p><b>VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO</b> - Poderá o(a) CREDOR(A) suspender a utilização do crédito e considerar vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos de:</p> <p>b) o(s) EMITENTE(S) ou qualquer Avalista ou Interveniante ser declarado falido, <b>requerer recuperação judicial</b> ou extrajudicial ou se tornar insolvente;</p>
COOPERATIVA DE CREDITO POUANÇA E INVESTIMENT O SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR	JOAO ORIDES GASPAROTO	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° C40931939-9	R\$ 500.000,00	20/10/2025	<p><b>VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO</b> - Poderá o(a) CREDOR(A) suspender a utilização do crédito e considerar vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos de:</p> <p>b) o(s) EMITENTE(S) ou qualquer Avalista ou Interveniante ser declarado falido, <b>requerer recuperação judicial</b> ou extrajudicial ou se tornar insolvente;</p>
COOPERATIVA DE CREDITO POUANÇA E INVESTIMENT O SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR	JOAO ORIDES GASPAROTO	CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N°C40932181-4	R\$ 480.000,00	05/11/2025	<p><b>VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO</b> - Poderá o(a) CREDOR(A) suspender a utilização do crédito e considerar vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos de:</p> <p>b) o(s) EMITENTE(S) ou qualquer Avalista ou Interveniante ser declarado falido, <b>requerer recuperação judicial</b> ou extrajudicial ou se tornar insolvente;</p>

76. Caso isso ocorra, os Requerentes se verão, do dia para a noite, devedores de montante que, a rigor, somente seria exigível nos meses futuros.

77. Ademais, foram firmados inúmeros contratos de compra e venda de grãos de soja/milho (**doc. 20**) junto à Usimat Destilataria de Álcool Ltda., a partir dos quais os Requerentes Cleiton e Silvana

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
 Telefone: (66) 3421-6739  
 Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
 Telefone: (31) 3284-0948  
 Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

se comprometeram a entregar grãos de soja/milho, safras 2025/2026 e 2026/2026, com data de entrega a partir do mês de janeiro de 2026, nos seguintes moldes:

NÚMERO DO CONTRATO	VENDEDOR	COMPRADOR	QUANTIDADE	DATA DA ENTREGA
295125M206	CLEITON DJONES GASPAROTO	USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	146.371 Kg DE SOJA, SAFRA 2025/2026	01/01/2026 - 28/02/2026
295125M202	CLEITON DJONES GASPAROTO	USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	147.339 Kg DE SOJA, SAFRA 2025/2026	01/01/2026 - 28/02/2026
295125M445	SILVANA MEN	USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	398.040 Kg DE MILHO, SAFRA 2026/2026	01/06/2026 - 30/07/2026
295125M446	CLEITON DJONES GASPAROTO	USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	398.040 Kg DE MILHO, SAFRA 2026/2026	01/06/2026 - 30/07/2026
295125M451	CLEITON DJONES GASPAROTO	USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	73.398 Kg DE MILHO, SAFRA 2026/2026	01/06/2026 - 30/07/2026

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

295125M452	SILVANA MEN	USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	76.302 Kg DE MILHO, SAFRA 2026/2026	01/06/2026 30/07/2026	-
295125M453	CLEITON DJONES GASPAROTO	USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	149.005 Kg DE MILHO, SAFRA 2026/2026	01/06/2026 30/07/2026	-
295125M455	SILVANA MEN	USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	154.080 Kg DE MILHO, SAFRA 2026/2026	01/06/2026 30/07/2026	-

78. Os referidos contratos possuem cláusula de vencimento antecipado e rescisão pelo simples fato de os Requerentes ajuizarem pedido de recuperação judicial. Veja-se:

**8.6. A COMPRADORA, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, e sem que caiba ao/à VENDEDOR (A) qualquer direito de indenização ou de retenção, poderá a seu critério rescindir ou antecipar o vencimento do presente contrato nos casos:**

- a) Esteja caracterizada a inadimplência do Contrato nos termos da Cláusula sétima;
- b) Insolvência notória, **pedido de recuperação judicial**, decretação de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial do (a) **VENDEDOR (A)**; e/ou

**8.3. A COMPRADORA, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, e sem que caiba ao/à VENDEDOR (A) qualquer direito de indenização ou de retenção, poderá a seu critério rescindir ou antecipar o vencimento do presente contrato nos casos:**

- a) Esteja caracterizada a inadimplência do Contrato nos termos da Cláusula 8.1;
- b) Insolvência notória, **pedido de recuperação judicial**, decretação de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial do (a) **VENDEDOR (A)**; e/ou

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

79. Os impactos destas cláusulas para os Requerentes que já se encontram em situação momentânea de crise econômico-financeira poderão ser irreparáveis. Caso isso ocorra, os Requerentes se verão diante de um passivo expressivo e, em contrapartida, não formarão o caixa necessário com a venda dos grãos de soja e milhos das próximas safras.

80. A situação se torna ainda mais gravosa quando se constata que os referidos contratos de compra e venda de grãos destinam parte dos valores a serem obtidos com a entrega dos grãos de milho e soja pelos Requerentes, relativos às próximas safras, para pagamento da credora SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 02.937.632/0001-01) que forneceu insumos e defensivos agrícolas para viabilizar o plantio. Veja-se:

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA			
VENCIMENTO	FAVORECIDO	CPF/CNPJ	PGTO A TERCEIRO (SIM OU NÃO)
31/08/2026	SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	E 02.937.632/0001-01	SIM
BANCO	AGÊNCIA	CONTA	TROCA OU COMPENSAÇÃO (SIM OU NÃO)
BRDESCO S/A	3645-5	6104-2	SIM

81. Com efeito, as referidas previsões são incompatíveis com o princípio basilar da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LRF, na medida em que tem por consequência injustificada o agravamento da situação financeira dos Requerentes.

82. Por necessariamente implicar em aumento imediato nos valores devidos aos credores, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de pedido de recuperação judicial (a despeito do regular cumprimento das obrigações e pagamentos pactuados) ou o *cross default* obstaculiza o soerguimento da atividade empresária.

83. A vedação à declaração de vencimento antecipado em tais termos é amplamente reconhecida pela jurisprudência. Veja-se:

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

"[...] Cedição que a recuperação judicial é o meio de que dispõe os empresários para, em caso de crise econômico-financeira, obter a novação de obrigações em condições mais favoráveis, visando à preservação da empresa. Assim, a cláusula que prevê o vencimento antecipado em caso de recuperação judicial, por implicar agravamento da situação financeira da recuperanda, afronta o art. 47 da LRF e também o art. 421 do CC, pois referida cláusula não é compatível com a função social do contrato.

[...] Assim, sopesando as consequências da cláusula em exame, que onera a recuperanda justamente no momento em que mais precisa reforçar seu caixa, forçoso concluir que o vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial não atende à função social do contrato, na medida em que dificulta o soerguimento da empresa, cujo funcionamento envolve interesses que transcendem os anseios de lucro do empresário, na medida em que gera empregos e tributos, além de promover a circulação de riquezas e a produção de bens e serviços.

Logo, a cláusula prevendo o vencimento antecipado deve ser anulada, a fim de garantir a preservação da empresa, princípio estampado no art. 47 da LRF".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. A Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas pelas recorrentes. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial. Descontos que devem se referir apenas à parcelas mensais dos contratos. Cumprir observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação. Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada. Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

**de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores.**

Logo, os descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos rejeitados, com observação.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2048753-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

84. Inclusive, na IV Jornada de Direito Processual Civil, credenciado pela Enfam Portaria nº 344/2025, foi aprovado o Enunciado nº 25 que prevê a nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores<sup>10</sup>.

85. Dessa forma, considerando que eventual vencimento antecipado de dívidas que estão sendo regularmente pagas oneraria sobremaneira os Requerentes e acarretaria prejuízo também aos próprios credores, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de qualquer obrigação, bem como a resolução/rescisão de contratos firmados com o Grupo Gasparoto, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento dos Requerentes.

**X - DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS - MAQUINÁRIOS/VEÍCULOS/PRODUÇÃO DE GRÃOS PERTENCENTES AOS REQUERENTES - DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EM POSSE DOS REQUERENTES.**

86. Assim como os grãos (aqui a produção de soja e milho 2025/2025 e 2025/2026 dos Requerentes), os imóveis, os maquinários e os veículos demandam atenção e precisam ser declarados como sendo essenciais para as atividades dos Requerentes, em consonância ao princípio da preservação da empresa.

87. Conforme destacado nos documentos que instruíram o presente pedido, os bens móveis (maquinários, veículos e equipamentos) listados são efetivamente utilizados no dia-a-dia operacional, razão pela qual deverão ser mantidos na posse dos Requerentes sob o risco de se inviabilizar a empresa.

---

<sup>10</sup> Enunciado 25: É nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

88. Em relação aos bens imóveis, nota-se que a sua produção está vinculada a áreas próprias, razão pela qual o reconhecimento da essencialidade destas propriedades rurais é indispensável para a continuidade de sua atividade-fim.

89. Ainda, o reconhecimento da essencialidade de grãos quando se está diante de produtor rural em que a atividade-fim é justamente a produção agrícola é medida imperativa e está em consonância com a preservação da empresa da (art. 47 da LRF).

90. Pois bem, depreende-se que os Requerentes têm como principal atividade o cultivo de grãos de soja e milho. Veja-se:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso  
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	<b>SILVANA MEN</b>		
Natureza Jurídica:	<b>EMPRESARIO</b>		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5110247737-1	63.119.112/0001-86	09/10/2025	09/10/2025
Endereço Completo: ESTRADA ARLETE SN LOTE: 113; - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78540-000 - CLAUDIA/MT			
Objeto Social: <b>CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE, CULTIVO DE MILHO E CULTIVO DE SOJA.</b>			



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso  
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	<b>CLEITON DJONES GASPAROTO</b>		
Natureza Jurídica:	<b>EMPRESARIO</b>		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5110247738-0	63.119.806/0001-13	09/10/2025	09/10/2025
Endereço Completo: ESTRADA ALESSANDRA SN LOTE: 114; - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78540-000 - CLAUDIA/MT			
Objeto Social: <b>CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE, CULTIVO DE MILHO E CULTIVO DE SOJA.</b>			

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso  
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	JOAO ORIDES GASPAROTO		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5110247739-8	63.119.883/0001-73	09/10/2025	09/10/2025
Endereço Completo:	ESTRADA ROSIMARI SN LOTE: 123; - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78540-000 - CLAUDIA/MT		
Objeto Social:	CRIACAO DE BOVINOS PARA LEITE, CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE, CULTIVO DE MILHO E CULTIVO DE SOJA		

91. Deste modo, o reconhecimento da essencialidade de grãos é medida imperativa, pois permitir a expropriação do grãos colhidos (ativo) implicará conseqüentemente na total ausência de receita para continuidade do ciclo produtivo, indo totalmente ao contrário à disposição dos art. 6º, §7º-A<sup>11</sup> e art. 52, III<sup>12</sup>, ambos da LRF.

92. Neste ponto, cumpre esclarecer que a atividade agrícola é cíclica, colhe-se a safra/safrinha, comercializa a mesma, e com os recursos adquiridos obtêm-se os subsídios para produzir/plantar a próxima safra/safrinha.

93. É dizer que o resultado/lucro obtido a partir da atividade agrícola quando se está diante de produtores rurais tem por consectário lógico o custeio da produção agrícola seguinte, de

<sup>11</sup> Art. 6º. § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

<sup>12</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

modo que não sendo possível aos Requerentes fazerem uso da integralidade desses recursos, a próxima safra poderá ser paralisada, em decorrência da ausência de recursos.

94. Segundo recente Acórdão paradigma envolvendo questão similar, prevaleceu o entendimento de que é cabível a aplicação analógica do art. 49, §3º, da LRF, com fundamento no art. 4º da LINDB e nos princípios constitucionais da livre iniciativa, do valor social do trabalho e da justiça social, **para fins de reconhecimento da essencialidade econômica dos grãos no contexto da recuperação de produtores rurais**. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - IMÓVEL ARRENDADO - UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE - ESSENCIALIDADE INDEVIDA - SUSPENSÃO DE PROTESTOS - CABIMENTO - ENTREGA DE INSUMOS - MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior**

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código.

A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade.

A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria.

É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor.

(N.U 1032024-47.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Vice-Presidência, Julgado em 07/02/2025, Publicado no DJE 07/02/2025)

95. Desse modo, sem poder promover a circulação de seus bens pela eventual expropriação de grãos, estar-se-ia, indiretamente, indo na contramão da superação da crise econômico-financeira, o que impactará na preservação da empresa, visto que

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

eventual medida restritiva sobre estes grãos impactará sobremaneira no fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e no pagamento das próprias obrigações assumidas.

96. Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm entendido pela declaração de essencialidade dos grãos quando a sua comercialização constitui a atividade-fim do produtor rural, como no caso dos Requerentes. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE GRÃOS E PLUMAS DE ALGODÃO - ATIVIDADE AGRÍCOLA - BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LRF - § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005 - - APLICAÇÃO ANALÓGICA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO - DECISÃO REFORMADA - DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O conceito de bem de capital essencial, para fins de proteção no âmbito da recuperação judicial, deve ser interpretado conforme a natureza da atividade desenvolvida pela empresa recuperanda. No caso dos produtores rurais, os grãos e plumas de algodão colhidos configuram ativos indispensáveis à continuidade do ciclo produtivo, por serem a principal fonte de receita e de custeio da próxima safra.

A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, em especial dos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, impõe o reconhecimento da essencialidade desses bens, ainda que figurem como resultado da produção, de modo a resguardar a função social da empresa e assegurar a viabilidade econômica do plano de recuperação.

Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal reconhecem que, durante o stay period, é vedada a prática de atos expropriatórios sobre bens que, embora não caracterizados formalmente como bens de capital, são

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

imprescindíveis à continuidade das atividades empresariais.

Recurso provido. Decisão reformada. **Reconhecimento da essencialidade dos grãos e plumas de algodão para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Recuperando.**

(N.U 1005290-25.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Vice-Presidência, Julgado em 20/05/2025, Publicado no DJE 20/05/**2025**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS - PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA - DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL - CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, §1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA - REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005) - PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL - CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI - GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - AGRAVO PROVIDO

**1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.**

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, §1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, caput e §5º, da Lei n.º11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ,

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. (N.U 1005491-51.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/05/2024, Publicado no DJE 10/05/2024)

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Ação de cobrança - Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos - Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial - Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal - Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda - Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial - **Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes - Penhora ou arresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.** Dá-se provimento parcial ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014060-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

97. No julgamento do pedido liminar formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1017757-70.2024.8.11.0000, o Desembargador

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

Relator Dirceu dos Santos **reconheceu a essencialidade de grãos** e semoventes para as atividades dos produtores rurais. Veja-se:

**"[...] Para sua regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), seja grãos ou na sua atividade pecuária (boi gordo), os agravantes necessitam de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos semoventes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino.**

[...] Com estas considerações, na forma do art. 932, V, do CPC c/c Súmula nº 568 do STJ, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a essencialidade dos grãos e do gado para a continuidade das atividades agrícolas desenvolvidas pelos agravantes"**.

(N.U 1017757-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/07/2024, Publicado no DJE 05/07/**2024**)

98. Significa dizer que deixar de reconhecer a essencialidade de grãos para os produtores rurais implicará na viabilidade de pedidos de arresto e penhora destes grãos que são os responsáveis por garantir os recursos para a produção da próxima safra.

99. Os impactos de bloqueios e arrestos sobre a produção de grãos são incomensuráveis para a continuidade das atividades dos Requerentes, sendo certo que o reconhecimento de essencialidade de ativos (grãos) cultivados pelos produtores rurais é medida em consonância à preservação da empresa que assegura a comercialização destes grãos para injetar fluxo de caixa e pagar os fornecedores e funcionários, ante o nítido caráter essencial para manutenção da atividade empresarial e, ainda, em atenção aos recentíssimos

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

julgamentos proferidos por este Tribunal de Justiça em casos análogos.

100. Pelo exposto, necessário o deferimento de medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades dos Requerentes pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º<sup>13</sup> e art. 6º, §7º-A<sup>14</sup> da LRF, que no presente caso concreto tratam-se dos bens imóveis (fazendas) e móveis (maquinário, veículos e grãos) relacionados a atividade rural, dos quais são a única fonte de receita dos Requerentes que encontram-se listados junto ao **(Doc. 19)**.

## XI - FIXAÇÃO DE HONORÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

101. Consoante ao que dispõe o art. 24 da Lei 11.101/2005, este juízo, ao deferir o processamento do presente pedido, nomeará Administração Judicial de sua confiança e, se assim entender, fixará o valor e a forma de pagamento de sua remuneração.

102. Nesse sentido, embora a Administração Judicial exerça importante papel de auxiliar da justiça, fiscalizando as atividades dos devedores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial,

---

<sup>13</sup> Art. 49, § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

<sup>14</sup> Art. 6º, § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

atuando com lealdade e transparência, representando função administrativa, controlada por este juízo, a sua remuneração deverá ser fixada apenas e tão somente em percentual sobre os créditos efetivamente sujeitos à Recuperação Judicial.

103. Isso porque, o mencionado percentual deverá ser calculado sobre o **PASSIVO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, posto que deverá ser observado que na lista de credores que acompanha a presente exordial (**doc. 12**), na qual também se encontram listados os créditos extraconcursais que não deverão ser objeto do cálculo para remuneração da administração judicial a ser nomeada, consoante ao que dispõe o §1º do art. 24 da Lei 11.101/2005.

104. Lado outro, antes mesmo de ser arbitrado os honorários do Administrador Judicial a ser nomeado, deve ser observado o que dispõe a RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em seu art. 3º (**Doc. 21**).

105. Desta feita, na forma da Recomendação do CNJ em seu art. 3º, necessário que seja apresentado orçamento detalhado pela administração judicial a ser nomeada, contendo a descrição pormenorizada do trabalho e gastos a serem considerados, o que desde já se requer.

106. Ato seguinte, requer seja o membro do Ministério Público intimado para proferir parecer ao que dispõe o art. 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, além da intimação da devedora e credores para impugnarem, caso assim entenderem, a proposta apresentada, para que só então sejam arbitrados o *quantum* a ser pago à Administração Judicial.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

## XII - DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

107. Nos termos do art. 51, §5º da Lei nº 11.101/05<sup>15</sup>, atribui-se a causa o valor correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, cuja quantia perfaz **R\$ 10.477.675,51 (dez milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).**

108. Quanto ao recolhimento das custas judiciais, em razão do valor elevado do passivo sujeito ao procedimento, os Requerentes informam que se encontram impossibilitados, no presente momento, de recolher o valor das custas de **forma integral.**

109. Desta forma, o que se pretende quanto aos valores a recolher na forma de custas judiciais, não é o benefício da justiça gratuita, mas que o seu recolhimento se dê na forma do art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, notadamente: seja concedido o **parcelamento das custas judicias em 6 (seis) parcelas mensais.**

110. Determinar o recolhimento integral das custas neste momento poderá inviabilizar, até mesmo, o pedido de processamento, já que os Requerentes enfrentam no momento crise financeira, pois o contrário disto implicaria ofensa à garantia constitucional de acesso à Justiça.

111. Diante do exposto, esclarecendo que quanto ao pedido de Recuperação Judicial - (no estado de MT) - somente são exigidas custas judicias e não taxas, requer na forma do art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, seja concedido o parcelamento das custas judicias em 6 (seis) parcelas mensais.

## XIII - DOS PEDIDOS.

---

<sup>15</sup> Art. 51, § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

112. Diante do exposto, tendo sido adequadamente comprovado que os Requerentes preencheram todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, requer-se:

113. Preliminarmente, a manutenção dos autos em segredo de justiça ante as peculiaridades do caso em questão e, preservando assim o resultado útil do processo, apenas até que sobrevenha aos autos o deferimento da tutela pretendida, ou, acaso indeferida, até a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial dos Requerentes;

114. Caso este D. juízo entenda pela realização da constatação prévia, antecipe os efeitos do *stay period*, concedendo a tutela de urgência, para que se impeça a expropriação da produção, imóveis, maquinários e veículos pertencentes aos Requerentes, descritos no **doc. 19**, consoante ao princípio regido pelo art. 47 c/c Art. 6, §12 da Lei 11.101/2005;

115. Em caráter de urgência, requer seja declarada a impossibilidade de os credores dos Requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos Requerentes;

116. Após a apreciação dos pedidos liminares, requer-se seja:

117. **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial** dos empresários rurais **JOÃO ORIDES GASPAROTO**, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.119.883/0001-73; **SILVANA MEN**, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.119.112/0001-86; e **CLEITON DJONES GASPAROTO**, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.119.806/0001-13, em consolidação processual e substancial, conforme art. 69-G e 69-J da LRF;

118. nomeada a administração judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF;

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

119. determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

120. ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF - art. 52, III, da LRF;

121. intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da LRF; e

122. publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF;

123. oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes para que seja anotada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e

124. oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial à Requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

125. Outrossim, requer seja deferido na forma do art. 98 § 6º do CPC c/c art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, o parcelamento das custas judiciais em 06 (seis) parcelas mensais.

126. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado PEDRO VINICIUS DOS REIS, advogado inscrito na OAB/MT 17.942, com endereço indicado ao rodapé, onde recebe as intimações de estilo sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

127. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.477.675,51 (dez milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, na forma prevista no art. 51, § 5º da LRF.

Termos em que, respeitosamente,

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

P. Deferimento.

Sinop/MT, 16 de dezembro de 2025.

**PEDRO VINICIUS DOS REIS**

OAB/MT 17.942

**ROSANE SANTOS DA SILVA**

OAB/MT 17.087

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG